



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.696

Recurso nº 55.315 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente TRANSAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DRF EM LIMEIRA - SP

IRF - DECORRÊNCIA - Correta a tributação na fonte, com base no art. 8º, do D.Lei 2.065/83, decorrente de infração apurada no Processo-matriz, na parte que foi confirmada em julgado da E. Câmara, bem como pela inexistência de fato relevante restritivo à aplicação do princípio da decorrência.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1985, Cr\$ 245.606.248 e, no exercício de 1986, Cr\$ 642.082.559.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JÂNIO PINTO

RELATOR

VISTO EM 21 JUN 1990
SESSÃO DE ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRAN-
CISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AUSEN-
TE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE
OLIVEIRA.

Recurso nº 55.315

Acórdão nº 103-09.696

Recorrente: TRANSAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, TRANSAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com domicílio fiscal em Limeira (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 22) a este Conselho, em 10.07.89, contra a R. Decisão (fls. 20), do Sr. Assistente do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que, em 26.05.89, por delegação de competência do titular da Repartição, julgara procedente em parte o lançamento do imposto de renda na fonte, dos anos de 1984 e 1985, constituído pelo Auto de Infração (fls. 2), de 29.12.88, tempestivamente impugnado em..... 13.02.89, às fls. 06.

2. Esse imposto de renda devido exclusivamente na fonte, nas quantias remanescentes de Cz\$ 71.317,39 (ano de 1984) e de Cz\$ 166.814,79 (ano de 1985), à alíquota de 25% sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios da Empresa e decorrentes de omissão de receita correspondente, nas quantias de Cr\$. 285.269.560, e de Cr\$ 667.259,180, conforme Processo-matriz, de nº 10880-043.200/88-58, a cujo Recurso, de nº 95.003 a E. Câmara deu provimento em parte, excluindo dos valores omitidos as respectivas quantias de Cr\$ 245.606.248, e de Cr\$ 642.082.559, pelo Acórdão de nº 103-09.695, de 13.10.89, nos termos do meu voto lido a seguir juntamente com o Relatório, anexados ao Processo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte apresenta no Recurso, as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência o julgamento do aqui questionado deve seguir o decidido no Processo principal. Assim espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência parcial do exigido, à vista do seu próprio Decisum no Processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o relatório.  

Acórdão nº 103-09.696

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se como relatado de exigência decorrente de omissão de receita apurada no processo-matriz e julgada procedente em parte pela E. Câmara. Por inexistir nos Autos fatos ou circunstâncias que impliquem em julgamento do questionado em sentido diverso do que se decidiu no Processo principal, pelo princípio da decorrência.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento em parte ao Recurso, para que seja excluídas da tributação na fonte, nos anos de 1984 e 1985, as respectivas quantias de Cr\$ 245.606.248, e de Cr\$ 642.082.559.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR 

acas.